

Regulamento de Arbitragem Expedita do Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo (CRC-USP)

Preâmbulo

O presente regulamento será aplicável quando as partes tiverem acordado pela aplicação do Regulamento de Arbitragem Expedita do CRC-USP ou quando o valor em disputa não exceder o limite de R\$ [...].

Ao assim convencionarem, as partes acordam que o presente Regulamento de Arbitragem Expedita prevalecerá sobre qualquer estipulação em contrário na convenção de arbitragem.

O Regulamento de Arbitragem Expedita do CRC-USP não será aplicável caso a convenção de arbitragem que preveja a aplicação desse Regulamento tenha sido concluída antes da sua data de entrada em vigor ou por decisão justificada do Presidente do CRC-USP após pedido de uma das partes ou do Tribunal Arbitral.

Definições:

O termo "CRC-USP" refere-se ao Centro de Resolução de Conflitos da Universidade de São Paulo.

A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indistintamente ao árbitro único ou a todos os árbitros, se mais de um árbitro for nomeado.

A expressão "Lista de Árbitros" refere-se ao corpo de árbitros indicados no site do CRC-USP.

A expressão “Conselho Diretor” refere-se aos Diretores do CRC-USP

Seção I – Regras da Arbitragem Expedida

Artigo 1º. A parte que pretenda requerer a instauração da arbitragem (doravante denominada "Requerente") deverá comunicar à outra parte (doravante denominada "Requerida") sua pretensão, por meio de um requerimento de instauração arbitragem.

Artigo 2º. O requerimento de instauração de arbitragem será enviado à Secretaria do CRC-USP e conterá:

- a) os nomes e informações de contato das partes;
- b) a identificação da convenção de arbitragem que fundamenta a arbitragem ou o compromisso arbitral firmado;
- c) a identificação de qualquer contrato ou outro instrumento legal relacionado à disputa;
- d) a síntese do objeto do litígio;
- e) as pretensões envolvidas;
- f) o valor estimado da controvérsia;
- g) a procuração de eventuais patronos;
- h) a indicação do número de árbitros, idioma, local de arbitragem e lei ou normas jurídicas aplicáveis à disputa, conforme acordado na convenção de

arbitragem ou por sugestão da parte, caso as partes não tenham estipulado sobre o assunto; e

- i) comprovante do pagamento não reembolsável da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais da arbitragem.

Parágrafo Primeiro. Quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a Requerente deverá indicar a convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.

Parágrafo Segundo. Caso os requisitos mencionados no presente artigo 2º não sejam atendidos, a Secretaria do CRC-USP estabelecerá o prazo de 2 (dois) dias para a adequação do requerimento de instauração de arbitragem. Não havendo a devida correção, o referido requerimento será arquivado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Artigo 3º. O procedimento arbitral será considerado instituído na data de aceite da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários, retroagindo, para todos os efeitos, à data do recebimento do requerimento de instauração de arbitragem pela Secretaria do CRC-USP.

Artigo 4º. A Secretaria do CRC-USP enviará à Requerida o requerimento de instauração de arbitragem, os seus anexos, notificando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu recebimento, enviar à Requerente a sua resposta.

Artigo 5º. A resposta ao requerimento de instauração de arbitragem conterà:

- a) o nome e os dados de contato, incluindo endereço físico e eletrônico das partes e advogados, acompanhado da respectiva procuração; e

b) resposta às informações apresentadas no requerimento de instauração de arbitragem, nos termos do artigo 2º, e, se for o caso, reconvenção (da qual deverão constar os elementos listados no artigo 2º, conforme aplicáveis).

Parágrafo Único. Se houver reconvenção, a Secretaria do CRC-USP encaminhará a reconvenção à Requerente que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento, responder, segundo o artigo 4º.

Artigo 6º. Se houver pedido de consolidação de duas ou mais arbitragens sujeitas ao Regulamento do CRC-USP ou do Regulamento de Arbitragem Expedita do CRC-USP, o Presidente do CRC-USP converterá automaticamente a arbitragem expedita em arbitragem ordinária.

Seção II – Nomeação do Tribunal Arbitral

Artigo 7º. Após o recebimento, pela Secretaria do CRC-USP, da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ou após o término do prazo para a Resposta ou em qualquer momento posterior oportuno, a Secretaria informará em 5 (cinco) dias as Partes sobre a aplicabilidade do Regulamento de Arbitragem Expedita ao caso e as notificará para que indiquem, no prazo de 7 (sete) dias, árbitro(s) para atuar(em) no procedimento arbitral, encaminhando-lhes a relação de nomes que compõem a Lista de Árbitros.

Parágrafo 1. A arbitragem será julgada por árbitro único, salvo se as partes tiverem previsto de forma diversa. O árbitro único será necessariamente um profissional do direito e escolhido por consenso entre elas, dentre os nome constantes da Lista de Árbitros.

Parágrafo 2. Inexistindo consenso na nomeação de árbitro pelas partes, o árbitro único será nomeado pelo Presidente do CRC-USP, dentre os nome constantes na Lista de Árbitros, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo 3. O Presidente do CRC-USP não poderá nomear como árbitro membro do Conselho Diretor ou pessoa que ocupe qualquer função dentro da administração do CRC-USP.

Parágrafo 4. O disposto no Parágrafo Quarto não se aplica aos casos de arbitragens consolidadas ou que tramitem concomitantemente perante o CRC-USP por opção do Tribunal Arbitral

Artigo 10. Na hipótese de as partes terem convencionado pela constituição de tribunal arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas ou polo processual, no caso de arbitragem multiparte, a nomeação de um árbitro no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo 1. No caso de um Tribunal Arbitral com 3 (três) ou mais árbitros, apenas o árbitro-presidente deverá necessariamente ser um profissional do direito e integrante da Lista de Árbitros.

Parágrafo 2. No caso de arbitragem multiparte, inexistindo consenso entre as partes que ocupam o mesmo polo do procedimento sobre a indicação do seu árbitro, a nomeação de toda a composição do Tribunal Arbitral caberá ao Presidente do CRC-USP.

Parágrafo 3. Os árbitros indicados pelas partes não poderão ter sido designados em qualquer arbitragem envolvendo a mesma parte, os mesmos advogados ou o mesmo escritório de advocacia da parte que os indicou nos últimos 2 (dois) anos

Artigo 11. Após a manifestação de disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade dos árbitros indicados, não havendo impugnação, estes serão intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem

conjuntamente o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral.

Artigo 12. A Secretaria do CRC-USP comunicará a indicação ao árbitro(s) escolhido(s) e o(s) notificará para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar seu interesse e disponibilidade, encaminhando-lhes o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação.

Parágrafo 1. No mesmo prazo dessa resposta, os árbitros enviarão para a Secretaria do CRC-USP o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP e o Termo de Aceitação preenchidos.

Parágrafo 2. O Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do CRC-USP será encaminhado às partes para se manifestar sobre o seu conteúdo no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 13. O árbitro nomeado deverá mencionar às partes e à Secretaria do CRC-USP qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da disputa.

Artigo 14. Nos casos definidos neste Regulamento em que o Presidente do CRC-USP seja o responsável pela nomeação do Tribunal Arbitral ou pela indicação de qualquer árbitro, caso o Presidente do CRC-USP tenha sido nomeado para compor o Tribunal Arbitral anteriormente na mesma arbitragem, tal responsabilidade será automaticamente repassada ao Vice-Presidente do CRC-USP.

Seção IV – Impugnação de árbitros

Artigo 15. Em caso de impugnação relativa à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro indicado, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do árbitro envolvido e, em seguida, as partes terão 2 (dois) dias para apresentação de eventual nova impugnação.

Artigo 16. Havendo acordo entre as partes sobre o cabimento da impugnação formulada, o Presidente do CRC-USP destituirá o árbitro impugnado. O árbitro impugnado também poderá voluntariamente renunciar ao cargo.

Parágrafo Único. Na ausência de consenso, a impugnação será decidida no prazo de 5 (cinco) dias por comitê composto por 3 (três) árbitros, indicados pelo Presidente do CRC-USP, dentre os integrantes da Lista de Árbitros.

Artigo 17. A parte somente poderá impugnar o árbitro por ela indicado com base em fatos dos quais obteve conhecimento após a nomeação.

Seção VI – Intimações e prazos

Artigo 18. Todas as comunicações e manifestações das partes e do Tribunal Arbitral – incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral – serão encaminhadas, exclusivamente, por via eletrônica, para a Secretaria do CRC-USP, ficando dispensada a apresentação da via física respectiva, a não ser que estipulado em contrário pelas partes.

Artigo 19. O requerimento de instauração de arbitragem deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado por e-mail.

Artigo 20. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos endereços por eles indicados.

Artigo 21. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo 1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

Parágrafo 2. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CRC-USP.

Artigo 22. Inexistindo prazo específico no Regulamento do CRC-USP, será considerado o prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral ou, em caso de silêncio, o prazo de 3 (três) dias.

Artigo 23. As partes, com anuência do árbitro(s), poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento, desde que o prazo total do procedimento, entre a assinatura do Termo de Arbitragem Expedita e a prolação da sentença final, não exceda a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Caso a alteração de prazos pretendida pelas partes faça com que o prazo total seja superior a 12 (doze) meses, o Presidente do CRC-USP poderá, após consultar o Tribunal Arbitral, converter a arbitragem expedita em arbitragem ordinária.

Seção VII – Termo de Arbitragem Expedita

Artigo 24. Uma vez composto o Tribunal Arbitral, as partes serão notificadas para elaboração e assinatura no prazo de 5 (cinco) dias do Termo de Arbitragem Expedita, que ocorrerá em reunião virtual.

Artigo 25. O Termo de Arbitragem Expedita conterá:

- a) nome e qualificação das partes e dos árbitros;
- b) nome dos patronos, incluindo endereço eletrônico;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d) a sede da arbitragem;
- e) a transcrição da cláusula arbitral;
- f) o idioma em que será conduzida a arbitragem;
- g) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convenicionado pelas partes;
- h) a lei aplicável ao procedimento e ao mérito da disputa;
- i) as pretensões formuladas pelas partes;
- j) cronograma do procedimento, incluindo prazo para prolação da sentença, observando-se o limite estabelecido no artigo 27º;
- k) o valor da disputa; e
- l) disposição sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas, custas da administração, cabimento de reembolso de honorários contratuais e cabimento de honorários de sucumbência.

Artigo 26. A resistência da parte regularmente notificada para assinatura do Termo de Arbitragem Expedita não obstará o seguimento da arbitragem.

Seção III – Procedimento

Artigo 27. Após a constituição do Tribunal Arbitral, não será possível a formulação de novos pedidos por qualquer das Partes, a não ser que haja expressa autorização do Tribunal Arbitral.

Artigo 28. O Tribunal Arbitral adotará, discricionariamente, as medidas procedimentais que considerar pertinentes.

Parágrafo 1. O Tribunal Arbitral tentará, na forma que estabelecer, a conciliação das partes.

Parágrafo 2. O Tribunal Arbitral poderá decidir, após consultar as Partes, não permitir requerimentos de produção documental ou limitar o número, a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos (tanto para testemunhas quanto para pareceristas técnicos).

Artigo 29. O Tribunal Arbitral fixará os prazos para as Partes apresentarem suas manifestações escritas e decidirá o litígio unicamente com base nos documentos apresentados por elas.

Artigo 30. Não será realizada prova pericial via nomeação de perito e/ou assistentes técnicos, mas se permitirá, a critério do árbitro, a prova técnica mediante depoimento de testemunha técnica ou apresentação de laudos ou pareceres técnicos por ambas as partes.

Parágrafo Único. Caso seja necessária a realização de prova pericial, o Presidente do CRC-USP poderá, após consultar o Tribunal Arbitral, converter a arbitragem expedita em arbitragem ordinária.

Artigo 31. Caso não tenha sido possível estabelecer o calendário do procedimento, aplicam-se os seguintes prazos comuns:

- a) 10 (dez) dias da data do recebimento do Termo de Arbitragem Expedita, para apresentação de alegações iniciais e indicação de provas;
- b) 10 (dez) dias, para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte; e
- c) 10 (dez) dias, para apresentação de réplica à impugnação da outra parte, devendo, nesse mesmo prazo, ambas as partes apresentarem especificação de provas.

Artigo 32. Caso o Tribunal Arbitral entenda ser pertinente a realização de audiência, esta poderá ser conduzida por videoconferência, ou por meios de comunicação semelhantes e deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias da apresentação da réplica.

Seção IV – Tutela de Urgência

Artigo 33. Salvo se estipulado de forma diversa, o Tribunal Arbitral poderá conceder medidas de urgência, que poderão, a critério do Tribunal Arbitral, ser proferidas sob forma de sentença ou ordem processual, podendo ainda ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte que a solicitou.

Parágrafo 1. Se houver urgência inerente ao pedido da parte e na hipótese de o Tribunal Arbitral ainda não ter sido constituído, essa parte poderá requerer medidas de urgência à autoridade judicial competente, ou se utilizar do procedimento de Árbitro de Emergência, conforme Apêndice II ao Regulamento do CRC-USP.

Parágrafo 2. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

Parágrafo 3. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral não serão considerados como infração ou renúncia à

convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

Seção V – Sentença Arbitral

Artigo 34. O Tribunal Arbitral deverá prolatar a Sentença Arbitral dentro de 3 (três) meses da data de assinatura do Termo de Arbitragem Expedita.

Parágrafo Único. Esse prazo poderá ser prorrogado justificadamente uma única vez, observando-se o limite estabelecido no artigo 23.

Artigo 35. Havendo composição de Tribunal Arbitral com mais de 1 (um) árbitro, qualquer decisão deverá ser tomada por maioria, cabendo um voto a cada árbitro. Não havendo maioria formada, prevalecerá sobre o tema o voto do árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

Artigo 36. A Sentença Arbitral será necessariamente escrita.

Parágrafo 1. Se a decisão não for unânime, é assegurado o direito do árbitro dissidente à prolação de voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral para todos os fins.

Parágrafo 2. A Sentença Arbitral será assinada por todos os árbitros, cabendo ao árbitro-presidente do Tribunal Arbitral consignar a falta da assinatura por um deles e a respectiva justificativa.

Artigo 37. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- a) relatório, com o nome das partes, o resumo de suas alegações e o registro dos fatos relevantes relativos ao procedimento;

- b) os fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, com menção expressa se tiver sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que o Tribunal arbitral resolverá todas as questões submetidas pelas partes e fixará prazo para o seu cumprimento, se o caso;
- d) a data e o local em que foi proferida.

Parágrafo Único. A Sentença Arbitral também conterà, se for o caso, a fixação de custas e despesas da arbitragem, honorários dos árbitros, honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, bem como a responsabilidade das partes pelo seu pagamento, respeitado o quanto acordado na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem Expedita.

Artigo 38. O Tribunal Arbitral enviará a Sentença Arbitral à Secretaria do CRC-USP, que se encarregará de encaminhá-la às partes e arquivar uma cópia de seu inteiro teor.

Parágrafo Único. Se convencionado expressamente no Termo de Arbitragem Expedita, o Tribunal Arbitral poderá encaminhar a Sentença Arbitral diretamente às partes e à Secretaria do CRC-USP.

Artigo 39. A Sentença Arbitral não estará sujeita a recurso. Ela será vinculante para as partes, que se obrigam a cumpri-la sem atrasos, sob pena de responderem pelos prejuízos eventualmente causados.

Artigo 40. O Tribunal Arbitral deve aplicar as regras de direito escolhidas pelas partes para a solução da disputa.

Parágrafo 1. Em caso de omissão ou divergência, competirá ao Tribunal Arbitral a decisão sobre o tema.

Parágrafo 2. O julgamento por equidade poderá ocorrer somente mediante autorização expressa das partes, que será realizada até a assinatura do Termo de Arbitragem.

Artigo 41. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e, nesse caso, indicará as etapas posteriores necessárias à prolação de sentença final.

Parágrafo Único. A propositura de ação anulatória da sentença arbitral parcial não impede a continuidade do procedimento e/ou a prolação de sentença final, cabendo essa decisão ao Tribunal Arbitral.

Artigo 42. A Sentença Arbitral será publicada com o consentimento das partes.

Parágrafo Único. Para fins estatísticos e/ou de pesquisa, podem ser publicados trechos da Sentença Arbitral, desde que garantida a impossibilidade de identificação das partes ou de particularidades do litígio.

Artigo 43. O Tribunal Arbitral poderá efetuar eventuais correções de erros materiais, de cálculo ou digitação, que tenha identificado na sentença arbitral.

Artigo 44. As partes poderão, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral ou da decisão que corrigir erro material nos termos do artigo 44º, formular pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material nela contida.

Parágrafo 1. O Tribunal Arbitral concederá prazo para resposta ao pedido de esclarecimentos de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2. O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos em 10 (dez) dias, contados do término do prazo concedido para resposta.

Seção VI – Disposições Finais

Artigo 45. As questões relativas à:

- a) arbitragem com administração pública são regidas pelo Apêndice I ao Regulamento de Arbitragem do CRC-USP;
- b) árbitro de emergência são regidas pelo Apêndice II ao Regulamento do CRC-USP; e
- c) taxa de administração, honorários do árbitro e demais despesas do procedimento são regidas conforme o Regulamento de Arbitragem do CRC-USP.

Artigo 46. Na hipótese em que o Presidente do CRC-USP tenha convertido a arbitragem expedita em arbitragem ordinária, o Regulamento de Arbitragem Expedita do CRC-USP deixará de ser aplicável e as disposições do Regulamento de Arbitragem do CRC-USP passarão a vigorar, inclusive com a respectiva complementação de taxa e honorários, que deverão ser recolhidos em sua integralidade.

Artigo 47. Nas hipóteses em que o presente Regulamento de Arbitragem Expedita for omissivo, aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento de Arbitragem do CRC-USP.

* * *